



SSL
Fis. 02
Rub. J.M.

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

OFÍCIO/GG/ 176 /2023-SAD.

Cuiabá, 16 de novembro de 2023.

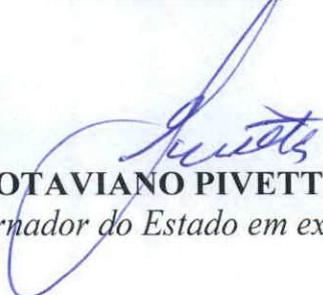
16	LIDO
Na Sessão da:	
Em, 1 / 20	27 NOV 2023
1º Secretário	

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”  
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 190/2023** que “*Dispõe sobre a criação de guia informativo sobre normas e legislações sobre o meio ambiente no âmbito do Estado e Mato Grosso*”, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

  
**OTAVIANO PIVETTA**

*Governador do Estado em exercício*

**PRESIDÊNCIA**

Recebido em 16 / 11 / 2023

Às 09:40 horas.

  
Ney Adauto Rodrigues Leite  
Gestor de Gabinete



SSL
Fis. 03
Rub. JPP

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 171, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

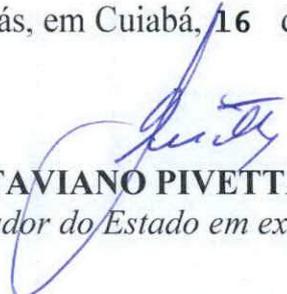
No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 190/2023** que "*Dispõe sobre a criação de guia informativo sobre normas e legislações sobre o meio ambiente no âmbito do Estado e Mato Grosso*", aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 25 de outubro de 2023.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- **Inconstitucionalidade Formal:** o projeto de lei usurpa a competência conferida ao Poder Executivo para legislar acerca da organização e funcionamento dos seus órgãos e secretarias, em especial, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, configurando, portanto, ingerência administrativa, diante da violação direta ao previsto no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d" e art. 66, V, todos da Constituição Estadual;
- **Inconstitucionalidade material:** por ausência de razoabilidade da propositura normativa, que pretende disciplinar a criação de guia informativo sobre normas e legislações sobre o meio ambiente, no âmbito de Mato Grosso, uma vez que, no site da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA (link: <http://www.sema.mt.gov.br/transparencia/index.php/gestao-ambiental/legislacao-ambiental>), já é possível realizar a busca e consulta de toda a legislação estadual disponível sobre o tema.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 190/2023**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 16 de novembro de 2023.

  
OTAVIANO PIVETTA

Governador do Estado em exercício



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2023.

Autor: Deputado Max Russi

**Dispõe sobre a criação de guia informativo sobre normas e legislações sobre o meio ambiente no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,** tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Dispõe sobre a criação de um guia informativo de normas e legislações sobre o meio ambiente no âmbito do Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** O guia informativo deverá conter um cadastro público informatizado e irrestrito para a população contendo as principais normas e legislações estaduais sobre os recursos naturais:

- I - biológicos: vegetais, animais e florestas;
- II - hídricos: lagos, rios, mares, oceanos;
- III - minerais: minérios, rochas, areia, argila, carvão;
- IV - energéticos: luz solar, vento, água.

**Art. 3º** O guia informativo de normas e legislações ambientais deverá ser disponibilizado permanentemente em meios digitais, com toda publicidade nas redes sociais do Governo do Estado, nos sítios eletrônicos pertinentes administrados e mantidos pela Administração Pública, direta e indireta, sendo possível ainda a sua impressão e distribuição gratuita.

**Parágrafo único** O guia deverá ser atualizado periodicamente, com a verificação de todas as informações disponibilizadas e conferência a respeito da inclusão ou exclusão das legislações.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei nos termos do art. 38-A da Constituição Estadual.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.  
Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 25 de outubro de 2023.

  
Deputado Eduardo Botelho - Presidente

  
Deputado Max Russi - 1º Secretário

  
Deputado Valdir Baranco - 2º Secretário